



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008363-80.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes ADAIL CRISTINI BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA) e HELENA CONCEIÇÃO DE LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.002

Apelação Cível n.º 1008363-80.2023.8.26.0477
Apelantes: ADAIL CRISTINI BARRETO e outra
Apelados: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Comarca: PRAIA GRANDE
Juiz de 1º Grau: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada por funcionárias municipais aposentadas buscando vincular seus proventos ao salário mínimo paulista, em vez do nacional, por ser mais vantajoso às seguradas. A ação foi julgada improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os proventos de aposentadoria das autoras devem ser calculados considerando o salário mínimo paulista ou o nacional.

III. Razões de Decidir

3. As regras previdenciárias aplicáveis são as vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, conforme a Súmula nº 359 do STF.

4. A legislação municipal e estadual estabelece que os proventos não podem ser inferiores ao salário mínimo nacional, não se aplicando o piso salarial paulista aos servidores públicos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao salário mínimo nacional, conforme legislação vigente. 2. Inaplicável o piso salarial paulista aos servidores públicos municipais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, IV; art. 40, § 2º e § 3º.

Lei Complementar Municipal nº 607/2011, art. 2º, VIII; art. 14; art. 23.

Lei Estadual nº 12.640/2007, art. 1º e 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de procedimento comum visando à condenação do requerido à vinculação dos proventos ao salário mínimo do Estado de São Paulo, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 53/54.

Recorrem as autoras (fls. 59/63) requerendo a inversão do julgado, sustentando que fazem jus a norma mais vantajosa, e assim majorando seus proventos.

O recurso recebeu resposta (fls. 70/78), com preliminar de ausência de dialeticidade.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de ação ajuizada por funcionárias municipais aposentadas almejando sejam seus proventos vinculados ao salário mínimo paulista, em vez do salário mínimo nacional, por se tratar de norma mais vantajosa ao segurado.

A ação foi julgada improcedente, insurgindo-se as autoras em sede de apelação.

2. Sem razão as autoras, ora apelantes.

De início, convém lembrar que em matéria previdenciária as regras aplicáveis são as vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a aposentadoria (*tempus regit actum*).

Nesse sentido, a Súmula nº 359 do E. Supremo Tribunal Federal estabelece que “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade, regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

3. Pretendem as autoras seja adotado o salário mínimo paulista para o cálculo de seus proventos e não o salário mínimo nacional.

O reclamo não prospera.

Disciplina a norma constitucional:

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Ou seja, a norma constitucional impõe o salário mínimo como piso salarial de benefício previdenciário, e que as regras dos cálculos dos proventos de servidores sejam disciplinadas em lei do ente federativo a ele vinculada.

Por seu turno, a Lei Complementar Municipal nº 607/2011, dispõe:

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Praia Grande - RPPSPG obedecerá aos seguintes princípios:

[...]

VIII – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

[...]

Art. 14 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 23.

[...]

Art. 23. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos. 14 a 18, será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

A par disso, no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.640/2007, alterada pela Lei nº 17.692/2003, estabelece:

Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, o piso salarial mensal dos trabalhadores a seguir indicados fica fixado em:

[...]

Artigo 2º - Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Portanto, o cálculo da aposentadoria por invalidez do servidor municipal de Praia Grande



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar-se-á a média dos 80% maiores remunerações do servidor ao regime vinculado, não podendo ser pago em valor inferior ao salário mínimo nacional, não se aplicando o piso salarial estabelecido pela Lei nº 12.640/2007, com última atualização pela Lei nº 17.944/2024, por expressa vedação legal.

No caso dos autos, por exemplo, a autora Adail Cristina Barreto aposentou-se por invalidez, com proventos proporcionais, a partir de 1º de maio de 2018 (fl. 17).

Verifica-se do documento de fl. 17, o provento pago à aposentada não é inferior ao salário mínimo nacional.

Quanto a ex-servidora Helena Conceição de Lima, não há nos autos informação acerca dos termos de sua aposentadoria.

De qualquer forma, é possível notar que seus proventos não são inferiores ao valor do salário mínimo nacional, conforme fls. 22 e 23.

Portanto, os proventos das autoras estão em consonância com as normas que regem a matéria.

Outrossim, convém ressaltar que a Constituição Federal veda a indexação do salário mínimo para qualquer fim, consagrando apenas ao servidor a garantia à irredutibilidade de vencimentos, consoante artigo 7º, inciso IV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu:

"... devendo apenas, em respeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, ser assegurado o valor inicial de sua aposentadoria, estabelecido em salários mínimos, como vencimento base, devidamente reajustado nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal" (RE 565714, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 30/04/2008).

Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade no pagamento dos proventos das autoras.

Dessa forma, a ação era mesmo de ser julgada improcedente.

4. Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida à fl. 24.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator